ADOÇÃO INTERRACIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

HEDUARDA RODRIGUES DIAS: Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins - UniCatólica

VALDIRENE CÁSSIA DA SILVA[1]

ERIC JOSE MIGANI[2]

(orientadores)

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar o processo de adoção no sistema brasileiro. A construção dá-se por meio do método indutivo através de pesquisa bibliográfica, com o fito de conhecer o tema sob a ótica da lei e dos teóricos especialistas no tema. Sustenta-se, portanto, em elucidar o significado do termo adotar, bem como introduzir no decorrer do texto fundamentos constitucionais decorrentes da república federativa do Brasil. Busca-se delinear o procedimento desde o cadastro de pretendentes até a sentença constitutiva. Ademais, o artigo destaca a problematização da escolha dos adotantes no ato do cadastro defronte a quantidade de crianças e adolescentes dispostas à adoção, em razão de características de cor, raça, sexo. Em síntese, particulariza o tema para discorrer sob a perspectiva racial do processo de adoção.

Palavras-chave: sistema de adoção brasileiro; interracial; vulnerabilidade social.

ABSTRACT: This article aims to present the adoption process in the Brazilian system. The construction is based on elucidating the meaning of the term adopt, as well as introducing throughout the text constitutional foundations arising from the federative republic of Brazil. It seeks to outline the procedure from the registration of applicants to the constitutive sentence. Furthermore, the article highlights the problematization of the choice of adopters in the act of registration against the number of children and adolescents willing to adopt, due to characteristics of color, race, sex. In short, it particularizes the theme to discuss the racial perspective of the adoption process.

Key Words: Brazilian adoption system; interracial; social vulnerability.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Contextualização do processo de adoção no Brasil; 3.Adoção de crianças e adolescentes; 4. Questões étnicas no processo de adoção; 5. Abordagem jurídica da adoção inter-racial; 6.Adoção inter-racial e tráfico internacional

1 Doutora e Mestre em Educação pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Comunicação, Estratégias e linguagens. Graduada em Comunicação Social, habilitação em Relações Públicas. Atualmente é professora titular do Centro Universitário Católica do Tocantins - UniCatólica.

2 Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP. Doutorando na Universidade Presbiteriana Mackenzie: Programa de Direito Político e Econômico Atualmente é professor do Centro Universitário Católica do Tocantins - UniCatólica.

de criança; 7.Fluxograma do procedimento de adoção internacional; 8.Considerações finais. Referências.

1.INTRODUÇÃO

A adoção traduz-se pelo surgimento de novas possibilidades tanto ao interessado em adotar quanto ao adotante. É um processo legal em que uma pessoa assume direitos e deveres inerentes aos filhos e pais, isto é, a oportunidade de expandir famílias. No Brasil, o processo adotivo é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei de Adoção.

A inserção em uma nova família não representa tão somente a legalidade de um procedimento, mas sim um complexo de emoções que compõem a identidade humana como o afeto, proteção, habitualidade bem como, vulnerabilidade e perigo.

De modo sucinto explica-se, ao iniciar um processo de adoção, os pretendentes a adotar devem preencher dados quanto as suas preferências em relação à criança ou adolescente a ser adotada, como idade, sexo ou cor da pele do seu possível filho(a), informações essas salvas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

O cadastro possui o objetivo de direcionar da melhor forma a criança ou adolescente à família adotante. Acontece que, segundo dados extraídos do Sistema Nacional de Adoção em 19 de agosto de 2021, contabilizou-se 32.837 pretendentes habilitados e 4.279 crianças aptas à adoção.

Devido às condições estabelecidas pelos adotantes no ato de cadastro gerou-se uma notória inflação no que diz respeito a quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção para a quantidade de pessoas candidatas à adoção.

Não obstante a legislação brasileira seja clara ao garantir o direito à convivência familiar de forma igualitária para todas as crianças e adolescentes, verifica-se que em muitos locais há uma forte discrepância entre os adotados e aqueles que ainda estão na fila para adoção, especialmente entre aqueles que são afrodescendentes.

Dito isso, questiona-se o processo de adoção no que tange a raça escolhida pelos adotantes, assim como cumpre pesquisar o tratamento do tema no legislativo e judiciário brasileiro.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Preliminarmente, cumpre apresentar a etimologia do termo adotar, no qual advém do latim *adoptare* que significa aceitar, perfilhar, optar. No sentido jurídico possui o significado de aceitar legalmente alguém e dar o seu nome a este. “Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação” (RIZZARDO, 2019, p. 806).

O conceito de adoção pode ser percebido como um ato jurídico solene, excepcional e irrevogável em que uma pessoa recebe como filho, outra pessoa com quem possui relação de parentesco consanguíneo ou não, assim está previsto no art. 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A adoção é uma medida excepcional e irrevogável, que ocorre somente quando esgotados os recursos da família natural ou extensa, explica-se, família natural refere-se ao fator biológico e família extensa aponta ao parentesco da criança e adolescente, qual seja, tios, tias, pessoas próximas do ponto de vista de afinidade.

A excepcionalidade se refere a que somente será admitida adoção se for beneficiar ao adotado, e quando todas as medidas de manutenção da criança ou adolescente em sua família natural forem esgotadas. A irrevogabilidade quer dizer que, mesmo que os adotantes tenham ou já tenham outros filhos, o filho adotado é equiparado ao demais, com mesmos direitos e deveres, sem discriminação (DINIZ, 2010).

O processo de adoção substitui os laços consanguíneos, de forma que a pessoa adotada perde o vínculo jurídico com os pais biológicos, inclusive no direito sucessório, exceto para fins matrimoniais, para evitar casamentos entre familiares, conforme é possível extrair do artigo 41 do Estatuto da criança e do adolescente.

Diante da importância da matéria, não apenas para os envolvidos no processo, mas para o Estado, o Código Civil de 2002 buscou trazer um controle jurisdicional por meio do princípio da especialidade, ao adotar a regra de que a adoção somente poderá ocorrer mediante o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 39 a 52 da Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 2002).

Até 2002 a adoção era vista como um contrato, regulada pelo direito privado isto mudou após o Código Civil de 2002, que após verificar o caráter relevante para toda a sociedade, passou a ser prevista como direito público. Complementa-se, nos termos do art. 227, §5º da Constituição Federal de 1988 "a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei [...]" (BRASIL, 1988).

A adoção deve ocorrer em processo judicial próprio. Para isso, conforme o art. 1.618 do Código Civil de 2002 e o art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as regras do processo de adoção serão aplicadas segundo o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 12.010/09:

Segundo o ECA poderão ser adotadas crianças ou adolescentes com até 18 anos de idade completos até a data do pedido de adoção. Quanto aos adotantes, somente podem se candidatar para adotar pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil.

Além disso, há outros requisitos relevantes da adoção, como ter uma diferença

de idade mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado menor para haver um exercício seguro do poder familiar, conforme dispõe o ECA em seu artigo 42 §3°.

Ressalta-se, segundo o artigo 39 §2 é vedada a adoção por procuração, em atenção ao melhor interesse da criança e humanização do ato. Tendo em vista que se trata de procedimento que constitui nova unidade familiar após a homologação do juízo competente.

Segundo o artigo 46 do Estatuto da Criança e do adolescente é indispensável que haja um estágio de convivência com os adotantes e adotado por um período máximo de 90 dias, se for brasileiro, e no máximo de 45 dias quando estrangeiro, prazo a ser estabelecido pela autoridade judiciária de acordo com a idade e necessidades da criança e do adolescente pelo qual será avaliada a afinidade familiar.

Oportuno, registra-se, há diversas possibilidades no processo de adoção. Como é o caso de famílias que realizam a adoção conjunta, isto é, quando há adoção de grupos de irmãos, neste caso o Estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 42 §2° limita os pretendentes ao determinar que a adoção de irmãos somente realiza-se quando os adotantes são casados ou conviventes em união estável, além da necessidade de comprovar a estabilidade familiar.

Parisotto (2018) destaca a importância de considerar a adoção de modo a abranger mais possibilidades, veja-se:

> "...adoção conjunta por pessoas que não estão ligadas pelo vínculo conjugal. Essa temática é de fundamental importância para as famílias que não se constituem mediante a presença da conjugalidade; mas, além disso, este assunto também é relevante para todas aquelas crianças estão à espera de um lar e que, ao mesmo tempo, são tocadas pelo instituo da adoção."

As pessoas divorciadas, separadas e ex-companheiros também podem adotar conjuntamente, desde que haja um consenso sobre a guarda e a visitação, e haver uma afinidade comprovada durante o estágio de convivência com o adotante não possuidor da guarda.

Depreende-se desta breve contextualização do processo de adoção a seriedade e relevância do tema, vez que, após o pronunciamento da sentença judicial, será irrevogável, o que determina a seriedade do procedimento. Sendo, por isso, um tema que acrescenta vigilância e protecionismo.

3. ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O princípio do melhor interesse da criança insculpido na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 compreende que deve ser priorizado o bem-estar da criança ou do adolescente. Considerar a criança como um ser que detém direitos é significativo para

que o ambiente familiar esteja adequado a todas as suas necessidades.

Junior (2017) ao discorrer acerca da evolução de direitos das crianças e adolescentes relata que da idade antiga à idade média esses eram tratados como propriedade, tendo em consideração que os pais exerciam poder absoluto sobre os filhos independentemente da idade desde que estivessem em coabitação.

No decorrer dos anos a perspectiva da dignidade da pessoa humana conquistou espaço em todos os ramos do direito. No Brasil, em 1979 foi promulgada a Lei n° 6.697, denominado Código de menores. A terminologia "menor", trazia uma ideia de inferioridade, estigmatizada de submissão às ordens e determinação, escolhas de outrem.

O advento da Lei n° 8.069 de 13 de 1990, qual seja, o estatuto da criança e do adolescente modificou a expressão "menor" para intitular como sujeito de direitos, humanizá-los. Sobretudo, a mudança na terminologia atribuiu a criança a detenção de direitos e capacitação mental defronte à sociedade.

No mesmo sentido, atenta-se a Constituição da república federativa do Brasil de 1988, no artigo 227 dispõe ser dever da família, estado e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade direitos como a vida, dignidade, respeito, liberdade e resguardá-los de qualquer forma de negligência.

Apesar de o respeito ao melhor interesse da criança figurar como um critério subjetivo, faz-se necessário que o adotado esteja envolvido no processo de adoção de forma ativa, vez que, trata-se da futura relação familiar em que estará inserido.

Com o fito de garantir a preparação do ambiente familiar ficou estabelecida a obrigação do adotante comparecer por até 01 ano, após o cadastro, à preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069/90, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro (DINIZ, 2010).

O direito de família brasileiro está comprometido com o princípio da dignidade humana, pelo qual a família é uma das bases do Estado, possuindo papel fundamental na formação de caráter dos indivíduos que o formam, e que por isso não podem receber tratamento desigual.

No que tange ao tratamento desigual, complementa-se, há situações em que alguns adotantes já possuem filhos naturais. Fator capaz de gerar um conflito entre os filhos biológicos e adotivos. Contudo, por força do princípio da igualdade presente nos arts. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988 e art. 1.596 do Código Civil de 2002, não pode haver preconceito nem discriminação entre os filhos biológicos e adotados.

Rizzardo (2019), aduz que a intervenção do Ministério Público se torna obrigatória representando o estado diante da composição de questões problematizadas. A fiscalização consiste em resguardar os direitos da criança ou do

adolescente, bem como evitar que a criança sofra qualquer forma de preconceito.

Evidencia-se que, por lei, ninguém é obrigado a adotar outra pessoa. No ato de realização do cadastro, o adotante poderá informar suas intenções, possibilidades e até características sobre a criança ou adolescente que pretende adotar.

Isso acontece para que o adotado não seja colocado em uma família que não o queira, de forma a ter o desfrute de uma relação harmoniosa entre pais e filhos. No caso do adotando não se interessar por nenhuma das crianças e adolescentes cadastradas, não será obrigado a adotá-las.

Conforme dados do Sistema nacional de adoção e acolhimento extraídos em 19 de agosto de 2021 há mais pessoas dispostas a adotar do que crianças ou adolescentes disponíveis para adoção. As estatísticas ponderam 5 classificações, são elas, por etnia, por gênero, por doença infectocontagiosa, por pessoa com deficiência e por problema de saúde.

Importa apresentar a classificação de crianças disponíveis à adoção no sistema nacional de adoção. No que diz respeito ao gênero, dentre 4.279 crianças, 16,7% são de cor branca, 41,7% são de cor preta e 41,7% são de cor parda. Notório que a maior parte dos possíveis adotados são pardos ou pretos.

Entremeio depreende-se, o número de adotantes, qual seja, 32.837 é cerca de sete vezes maior que o número de crianças disponíveis à adoção. Conforme visualizado pelo sistema estatístico do SNA é perceptível que está havendo a preterição de crianças em razão do perfil estabelecido pelos adotantes no ato de cadastramento.

4. QUESTÕES ÉTNICAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

A constituição que rege o direito brasileiro em seu artigo quinto declara igualdade a todos perante a lei sem qualquer distinção, leia-se, independe de cor, raça, crenças, nacionalidade, posição social, nível acadêmico. Trata-se de compreender que ao falar de pessoas, são todos dignos de respeito.

É mister dizer que, além disso, deve haver uma igualdade de oportunidades. A legislação brasileira é clara ao dispor que não distinção entre filhos, sejam eles naturais ou adotivos, não pode haver discriminação no processo de adoção.

Importa destacar que, durante a gravidez, os pais não têm controle algum sobre as características físicas que os seus filhos irão ter ao nascer. A ciência explica haver genes recessivos inativos no DNA de uma pessoa, mas que, de repente, podem se manifestar e alterar as características dominantes dos pais.

Em entrevista promovida pelo jornal Terra em 2009, a professora do Centro de estudos do genoma humano da Universidade de São Paulo, Dra. Célia Koiffmann foi questionada acerca da probabilidade de um casal negro ou mulato gerar filhos

brancos, tendo respondido ser uma em dezesseis, cerca de 6,25%.

Diante disso, nota-se, biologicamente, que não é dado aos pais determinar as características físicas dos seus filhos. Sendo a adoção uma das formas de conceber família, é questionável a preterição de crianças e adolescentes dispostos a adoção somente pelos fatores genéticos.

Adoção inter-racial é um termo utilizado para observar o procedimento sobre a perspectiva das diferenças culturais. Flor e Melo (2018) dizem ser aquela que busca quebrar preconceitos e oportunizar crianças e adolescentes a igual tratamento perante a sociedade.

A população de modo geral nega a existência de racismo no Brasil, porém é possível verificar vários casos emblemáticos em matérias jornalísticas. Cita-se entrevista realizada pelo jornal O GLOBO em 2017, pelo qual apresentou-se a história do casal Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso que adotaram uma criança negra. Na entrevista o casal relatou ter sofrido diversos ataques nas redes sociais devido a raça da criança adotada.

O sentido da adoção é simplesmente de constituir uma família, o desejo dos adotantes de serem pais, independentemente de o seu filho possuir o seu sangue ou não. A partir desta prerrogativa, não é equivocado supor, que além do quesito sanguíneo, não importa a cor de sua pele.

> Significa, pura e simplesmente, mais uma forma de se constituir uma entidade familiar, tão relevante quanto qualquer outra. Aliás, pode ser até mais unida, amorosa e afim do que a denominada família natural, instituída por força do destino, por meio dos laços consanguíneos. A adoção é uma busca feita por pessoas interessadas em ser pai ou mãe, prontas a doar amor incomensurável ao próximo, acolhendo-o, espontaneamente, como filho(a) (NUCCI, 2014, p.124).

Para abdicar do racismo, é necessário que não haja escolha nem designação dos filhos. Acima de tudo, é necessário que os princípios básicos de igualdade e de prioridade pelo bem-estar da criança e do adolescente, estejam presentes em todo o direito de família brasileiro sejam aplicados de forma cogente.

5. ABORDAGEM JURÍDICA DA ADOÇÃO INTER-RACIAL

Percebe-se que a constituição federal brasileira é fonte garantidora de direitos, responsabilizando o estado pelo tratamento com os mais vulneráveis socialmente, leia-se, idosos, pessoas com deficiências e crianças. Trata-se de vulnerabilidade presumida, independente de demonstração.

O estatuto da criança e do adolescente e a lei de adoção possuem normas que

por vezes são consideradas burocratizadas, consequência do acautelamento com a vulnerabilidade do adotante, tendo em vista a análise e viabilidade judicial que constitui nova família.

Deda e Wechinewsky (2021) refletem que a morosidade do judiciário não deveria afetar o melhor interesse da criança. Segundo as autoras apesar de este princípio não estar expresso na legislação brasileira direciona a aplicação da lei.

Conforme site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao listar em 2019 passo a passo processo de adoção, constam 9 etapas até a efetivação do procedimento. O interesse dos pretendentes dá início com a procura à Vara da infância e Juventude para habilitação.

No ato da habilitação, além da documentação pessoal, lista-se atestado de sanidade mental e inexistência de antecedentes criminais, essenciais para avaliar condições ao exercício do poder familiar. Após o envio, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o poder judiciário analisa a documentação possibilitando os pretendentes a próxima etapa, qual seja, a avaliação de equipe multiprofissional.

Destaca-se que a Vara da infância e juventude difere de todas as outras. Sousa (2015) explica que a equipe multiprofissional prestará assessoramento psicossocial ao magistrado, tendo função de fornecer ao juiz segurança, liberdade e celeridade na tomada de decisões.

Conforme o artigo 197-E do ECA positivada a habilitação resulta na inserção dos pretendentes no Cadastro Nacional de Adoção. Destaca-se que o prazo máximo à conclusão da habilitação será de 120 dias, prorrogável por igual período, mediante decisão judicial.

Após a inserção dos pretendentes no cadastro deve-se aguardar. O juízo é a ponte a criança/adolescente aos adotantes. Sendo que, ao verificar que o perfil da criança adequa-se ao que fora pré-estabelecido realizar-se o período denominado, estágio de convivência.

Flor e Melo (2018) explicam ser o estágio de convivência supervisionado pela justiça além de uma equipe técnica. Durante esse período permite-se visitas ao abrigo onde se encontra o possível adotado, ademais permitem-se passeios com o fito de relacionar, de perceber se há identificação entre estes.

Por fim, após o respeito às etapas estabelecidas, foram verificadas as condições para adoção. Formalmente inicia o processo de adoção, processo este que decorrerá a sentença constitutiva. O juízo determinará a lavratura de novo registro de nascimento à criança ou adolescente.

Conforme citado, adoção é um processo consumado pela via judicial. Iniciado no cadastro, direcionado por equipes de assistência, como psicólogos e assistentes

sociais, no entanto, consolida-se com a sentença, com efeito, constitutivo, gerando efeitos de natureza familiar e patrimonial.

Nota-se que o judiciário é essencial no processo de adoção. Dito isso, é regulamentado no artigo 87, inciso VII do Estatuto da criança e do adolescente a promoção de campanhas de estímulo à adoção inter-racial. O legislador inseriu a expressão no texto da lei, pois tinham conhecimento da realidade da sociedade brasileira.

6. ADOÇÃO INTER-RACIAL E TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇA

A carta magna brasileira sustenta a normatividade das leis para a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo a criança elencada nesse rol, dentre eles também estão o idoso e a mulher, conforme o artigo 227 da constituição federal é dever da sociedade, família e estado salvaguardar os direitos da criança.

Diante das características da criança, manifesta a exigência constitucional é possível perceber que a adoção da criança é procedimental, vez que, o Estatuto da criança e do adolescente busca implementar o caráter protecionista a pessoa considerada mais frágil diante da sociedade.

No âmbito internacional cumpre destacar que o Brasil é signatário da Convenção de Haia, ratificada pelo Decreto no 3.087/99, portanto, apesar de o texto original ter sido consolidado em 1993, adentrou o plano de validade no Brasil em 1999. Frisa-se que a referida Convenção traz consigo normas que comportam a cooperação da adoção internacional bem como a proteção dos adotados.

Observa-se, no que tange à adoção de crianças ou adolescentes brasileiros por estrangeiros, perpassa por um procedimento diferenciado quando comparado às mesmas condições sendo as crianças residentes no Brasil. Cumpre destacar que o termo adoção internacional não se restringe a estrangeiros, mas estende-se aos brasileiros domiciliados fora do país.

Exemplifica-se pelo estágio de convivência disposto na Lei n° 8.069/1990 em seu artigo 46, que define o prazo de 90 dias prorrogável por igual período ao tratar-se de brasileiro, porém aqueles domiciliados fora do país, permite-se o prazo máximo de 45 dias prorrogáveis por igual período, isto é, metade do tempo concedido aos nacionais.

Araújo (2021) destaca que o processo de adoção possui efeito de ordem pessoal e patrimonial, apesar disso, o adotado também sucederá a mudança de nacionalidade, para a autora é considerado um sofrimento que deriva do procedimento de adoção internacional.

Mister que a criança adotada por estrangeiro em diversas situações para fixar residência, estudar e adquirir direitos no país de moradia, deverá adquirir a

nacionalidade do país do adotante. Havendo uma grande mudança tanto na língua falada quanto na cultura vivenciada.

Ao tratar da adoção inter-racial, o termo exsurge que a tradução seja direcionada apenas a cor, no entanto, não delimita-se entre adotante e adotado dissemelhantes apenas pela cor, mas também por grupo social, étnico, apresenta-se por óticas distintas da vivência em sociedade.

Nesse sentido, a previsão legal é protecionista, pois além de ser notória as mudanças para a adoção no mesmo país, acentuam ainda mais quando trata-se de país diverso. Dito isso, importa destacar que apesar de todo o aparato legal ainda ocorre pessoas que agem ilegalmente.

A Convenção de Haia dispõe artigos necessários a serem apontados neste texto, como o artigo 4 que destaca sobretudo o consentimento. Sendo importante que o estado de origem tenha determinado que a criança é adotável, àqueles a quem deve autorizar sejam os pais, instituições ou autoridades estejam cientes da ruptura do vínculo originário quando concluir a adoção.

A previsão legal prima pelo consentimento e respeito ao procedimento traçado, por tratar-se de pessoa em estado de vulnerabilidade social. Todavia, conforme mencionado, há situações de adoção internacional que ocorrem de forma ilegal, dominado como tráfico internacional de crianças.

Silva e Silva (2017) apontam que o tráfico para adoção ilegal acontece quando há venda de crianças, ademais, relatam que ora a venda dá-se sem qualquer consentimento dos pais, tratando-se de crianças roubadas de seus lares ora ocorre por interesse daqueles que tem o poder familiar e expõe os próprios filhos à venda.

A exposição de crianças no mercado de vendas, sejam aqueles que compram ou vendem traduz-se em grave violação dos direitos humanos, ao colocar alguém à venda verifica-se a eliminação da dignidade da pessoa humana. Importa mencionar que a A Declaração Universal de Direitos Humanos consolidada em 1948 prevê expressamente em seu 1° artigo que todos os seres humanos nascem livres em dignidade e direitos.

Com o fito de evitar o tratamento desumano no procedimento legal para aderência a nova unidade familiar a Convenção de Haia em seu primeiro artigo apresenta como um de seus objetivos a criação de um sistema de cooperação entre os estados para prevenir o sequestro, venda ou tráfico de crianças.

Cumpre destacar que o Estatuto da criança e do adolescente prevê penalidades em artigo 238 sob pena de reclusão de um a quatro anos para aquele que prometer ou efetivar a entrega de criança a terceiro mediante paga ou recompensa, e em seu artigo 239 fixa a pena de reclusão de quatro a seis anos diante da promoção ou auxílio

para o envio de criança ao exterior com o fim de obter lucro, ademais se houver emprego de violência ou grave ameaça a pena de reclusão é de seis a oito anos.

Acerca disso, Silva e Silva (2017) salientam que o governo brasileiro criou campanhas, núcleos e postos avançados para acolhimento das vítimas, todavia, mesmo com o combate ainda há poucas condenações por esse crime. Dessarte, deve-se a conscientização social pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

Portanto, preza-se sobretudo pela preservação das leis introduzidas no Brasil desde a Carta magna à Convenção de Haia com intenção de assegurar que o processo de adoção seja respeitado e cumpra com eficácia a função social a que se propõe, qual seja, a constituição de nova unidade familiar ao adotante e adotado.

7. FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

O presente capítulo será dedicado para apresentar uma visão mais organizada dos expedientes que foram trabalhados no presente artigo, desse modo, a estruturação em fluxograma irá auxiliar o leitor no caso de aplicação dos procedimentos da adoção internacional.

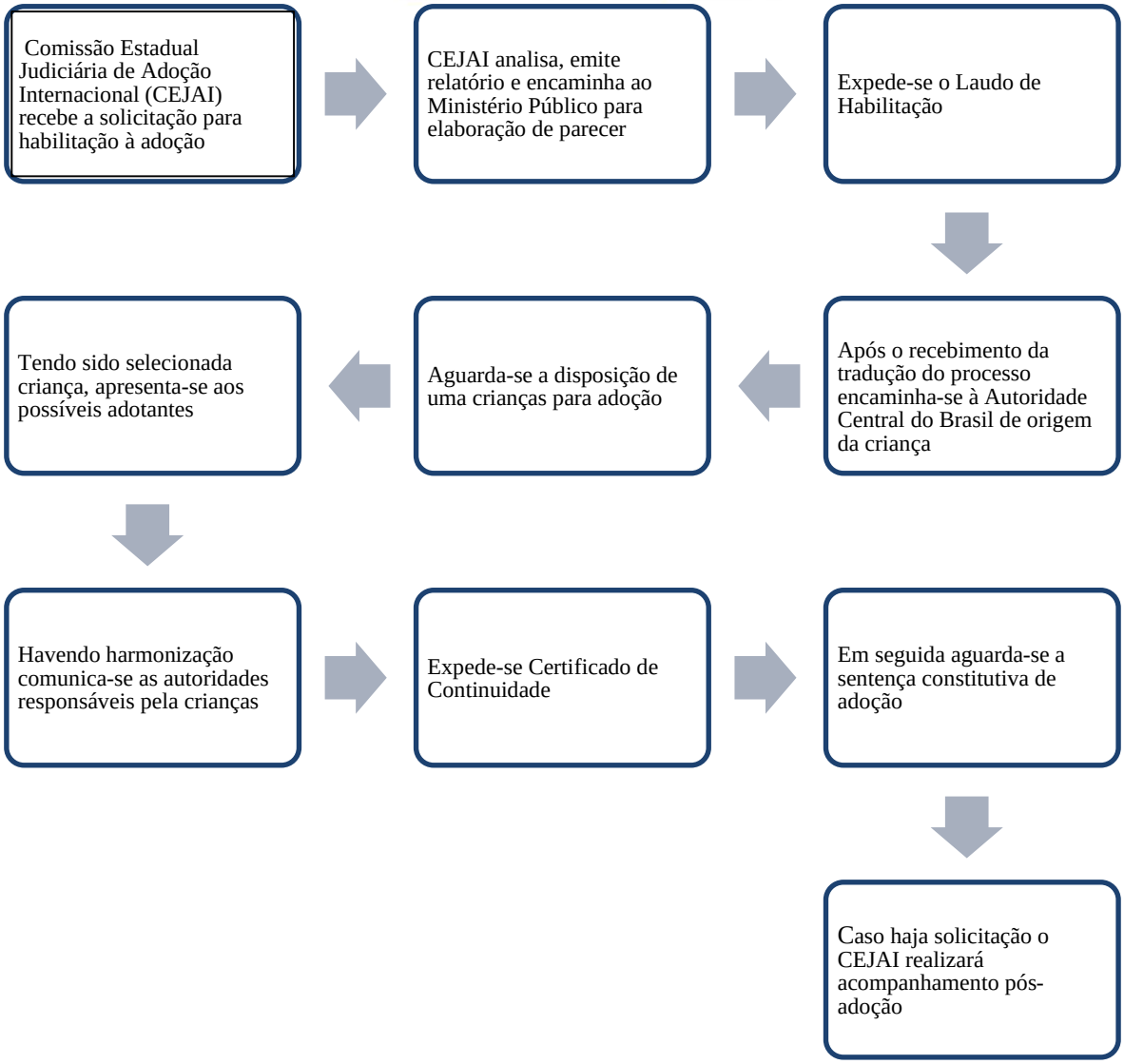

(fluxograma elaborado pelos autores)

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de adoção no sistema brasileiro apresenta-se resguardado pela função social que cumpre. Baseia-se na relevância constitucional que introduz a proteção da família como um dever. Ademais, decorre da vulnerabilidade da criança e do adolescente.

Após notar que o direito brasileiro no que tange a esse tema é protecionista, é possível perceber o porquê de o Estatuto da Criança e do adolescente e a Lei de adoção inserir vários parâmetros aos pretendentes à adoção. Desde a qualificação ao cadastro até a sentença, perpassam por testes de aptidão quanto à idoneidade moral e condições econômicas mínimas para assumir a função familiar.

Acontece que, apesar de haver leis que tratam com extrema seriedade o processo de adoção, ainda se constata a carência no que tange à harmonização final

do procedimento, isto é, a plena satisfação dos direitos completando-se por pretendentes que adotam e crianças que encontram esteio familiar.

Nota-se, o que está legalizado, escrito e intencionado pelo estado depara-se com disparidade defronte à realidade. Destaca-se que o fito do legislador ao permitir a escolha por afinidades no ato cadastral era de aproximar e não de excluir possibilidades à adoção.

Percebe-se que o procedimento surge para proteger, resguardar e estabelecer parâmetros. Porém, no Brasil tem sido utilizado de modo a abrigar a sociedade quanto às preferências raciais. No decorrer do artigo, foi possível compreender como se dá o procedimento, além disso, faz-se necessário buscar a função precípua do processo, qual seja, a constituição de nova unidade familiar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nikaella Correa de. **Adoção de crianças brasileiras: adoção internacional, convenção de haia e tráfico internacional de crianças**. Dsponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1708

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999**.Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial

da União, Brasília, DF, 04 ago. 2009. Acesso em: 05 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dia nacional da adoção: famílias driblam a pandemia e realizam sonho de adotar.** 25 de maio de 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adocao-familias-driblam-a-pandemia-e-realizam-o-sonho-de-adotar/ Acesso em 11 ag. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. 07 de junho de 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/ Acesso em 19 mai de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Hermano. **Chances genéticas de negros terem filho branco são de 1 em 16**. 17 jan. 2009. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/chances-geneticas-de-negros-terem-filho branco-sao-de-1-em-16,20081cc7736ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html. Acesso em: 24 abr. 2021.

JUNIOR, José Custódio Da Silva. **Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 02, Ed. 01, Vol 13, pp. 61-74. Janeiro de 2017 ISSN:2448-0959

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

O GLOBO. **Filha de Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso é vítima de racismo**. 2017. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/filha-de giovannaewbank-bruno-gagliasso-vitima-de-racismo-22117146. Acesso em: 24 abr. 2021.

PARISOTTO, Carolina. **A coparentalidade na adoção: viabilidade da adoção conjunta por pessoas sem vínculo conjugal**. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/174565 Acesso em 15 nov. 2021.

PASSOS, Danielly; CAVALLARI, Marcela; GOMES, Isabel Cristina. **O processo de adoção estrangeira e inter-racial:** uma análise sobre a formação vincular. Pensando fam., Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 118-130, jun. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000100010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 abr. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SENADO. **Racismo na adoção é mito nacional.** Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-

brasileira sobre-adocao/racismo-na-adoao-e-mito-nacional.aspx. Acesso em: 24 abr. 2021.

SILVA, Nelmaura da; SILVA, Carlos. **Tráfico internacional de criança com a finalidade de adoção ilegal**. Revista Brasileira Militar de Ciências. N° 07, pp. 33-37. Novembro de 2017 ISSN:2447-9071

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO. **Crianças em processo de adoção.** Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=d2a446f2-be58-47ef-b0e6-fb35e768c976&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall Acesso em 18 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **As elevadas atribuições das equipes interprofissionais da Justiça Infantojuvenil- Walter Gomes de Sousa.** 17 de maio de 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2015/as-elevadas-atribuicoes-das-equipes-interprofissionais-da-justica-infantojuvenil-walter-gomes-de-sousa

UNICEF**. Declaração Universal de Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.